



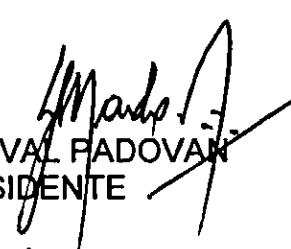
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

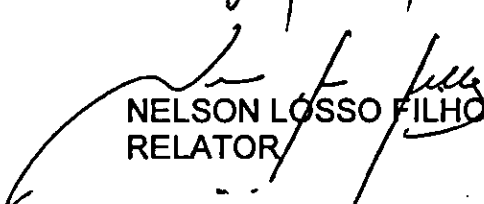
Processo nº. : 10882.001604/2001-38
Recurso nº. : 144.394 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado(a) : BANCO ALVORADA S.A. (SUC. DE UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.296

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ALVORADA S.A. (SUC. DE UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA).

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL FADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.001604/2001-38
Resolução nº : 108-00.296
Recurso nº : 144.394
Recorrente : BANCO ALVORADA S.A. (SUC. DE UNIÃO DE COMÉRCIO E
PARTICIPAÇÕES LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelos julgadores de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97, no Acórdão nº 7.557 proferido em 28 de setembro de 2004 pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, em função de ter sido exonerado parte do crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1996.

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, diz respeito à determinação do valor tributável, tendo em vista o Fisco não ter considerado os efeitos da postergação ao glosar a compensação de prejuízos acima do limite de 30% do Lucro Real.

Entendeu a recorrente que "tem razão o impugnante quando se refere à existência de tributo postergado em período subsequente. Isto porque, ao utilizar-se de prejuízos fiscais acumulados em 31/12/95, para efetuar a compensação aqui parcialmente glosada, o contribuinte deixou de aproveitar, posteriormente, mas antes do início da ação fiscal em 25/07/2001 (fl. 06/18), parte dos prejuízos fiscais disponibilizados em função da ação fiscal em tela", conforme consignado em seu acórdão, tendo expressado seu posicionamento por meio da seguinte ementa:

"NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada a violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.001604/2001-38

Resolução nº. : 108-00.296

1972, não há que se falar em nulidade dos lançamentos formalizados por meio do Auto de Infração.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE. NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, se prévia, impede a apreciação de razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. **POSTERGAÇÃO.** Verificado, nos períodos-base posteriores à glosa da compensação de prejuízos fiscais, por inobservância do limite legal, e anteriores à data do início do procedimento fiscal, que o contribuinte apurou imposto devido em função de insuficiência de saldo a compensar, deve ser reconhecida a ocorrência de postergação do pagamento do tributo, e excluída da exigência a parcela correspondente. **LUCRO REAL. DEDUTIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO APURADA EM LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.** Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, da CSLL apurada em ação fiscal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros moratórios. **JUROS. TAXA SELIC.** Nos termos da Lei n.º 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte."

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 500.000,00, limite de alçada previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 375/2001, apresentam os julgadores de primeira instância, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio*.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.001604/2001-38
Resolução nº : 108-00.296

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 67 da Lei nº 9.532/97, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

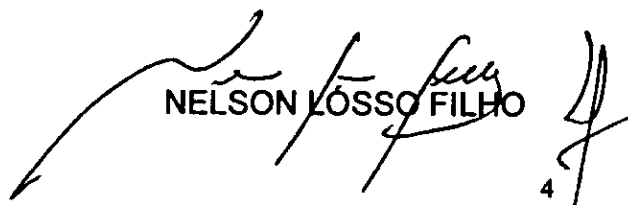
Concluindo os julgadores ter sido o lançamento promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-lo em parte improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício.

A matéria sujeita ao reexame necessário diz respeito ao reconhecimento dos efeitos da postergação na determinação do valor tributável, pela glosa da compensação indevida de prejuízos fiscais.

Analisando os documentos e demonstrativos juntados aos autos, detecto algumas inconsistências que não permitem o julgamento do presente recurso de ofício, sendo necessária a verificação dos elementos constates do processo original.

Assim, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade local da secretaria da receita federal se digne a determinar que seja apensado a estes autos o processo original de nº 10882.003197/2004-46.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


NELSON LÓSSO FILHO